



Proc.: 01644/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01644/18–TCE-RO ☺ (apensos: 3665/16, 2978, 7155, 7158 e 7188/17).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO: LUIZ GOMES FURTADO - CPF nº 228.856.503-97
RESPONSÁVEIS: CRISTINA LUBIANA RIBEIRO - CPF nº 618.554.302-82
JAILTON MARQUES DA SILVA - CPF nº 009.610.227-60
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUBSTITUIÇÃO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017.
OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO
FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS
ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE
AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO
ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM
PESSOAL DENTRO DA NORMA DE REGÊNCIA.
OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVAS. RATIFICAR OS ALERTAS E
DETERMINAÇÕES EMITIDOS NO EXERCÍCIO
ANTERIOR. ENCAMINHAMENTO AO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E
JULGAMENTO. ARQUIVAR.

1. É de competência do Tribunal de Contas de Rondônia, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 35, da citada norma.

2. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprovada pela NBC T 16.5 – Registro Contábil).

3. Da análise das contas restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,46% na MDE e 69,70% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,39%); gasto com pessoal (51,46%; e repasse ao Legislativo (6,11%).

4. As evidências obtidas na auditoria do Balanço Geral do Município de Nova União, exercício de 2017, foram consideradas suficientes e adequadas, pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas, que concluiu que os

Parecer Prévio PPL-TC 00065/18 referente ao processo 01644/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Balancos Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa encerrados em 31/12/2017, foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas no exercício em análise.

5. O Corpo Técnico emitiu o Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas sobre as Contas do Chefe do Executivo, em razão do não cumprimento de determinações exaradas na prestação de contas do exercício anterior.

6. No mesmo sentido trilhou o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio à Aprovação com Ressalvas das Contas do município de Nova União, exercício de 2017, pelo descumprimento de determinações exaradas no exercício pretérito.

7. Assim, é pertinente a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas, com a ratificação dos alertas e determinações para sua correção, a fim de evitar a sua reincidência nas contas futuras.

8. Determinar, ao atual Prefeito do município de Nova União, a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior.

9. Alertar ao Controlador-Geral do município em análise, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório encaminhado junto as Contas Anuais, sobre as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada neste processo, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa legalmente prevista.

10. Exortar ao Controle Externo deste Tribunal de Contas que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município de Nova União, exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas neste voto.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão extraordinária realizada em 13 dezembro de 2018, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do município de Nova União, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Luiz Gomes Furtado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Parecer Prévio PPL-TC 00065/18 referente ao processo 01644/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que o município aplicou o equivalente a 32,46% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 102,15% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,39% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,11% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide que:

É de Parecer que as contas do município de Nova União relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Luiz Gomes Furtado, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa do Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO